



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6240/2019

Pregão Eletrônico nº 074/2019 – Aquisição de mudas e material para jardim

RECORRENTE: AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA

RECORRIDA: COMERCIAL CEDRO LTDA ME

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

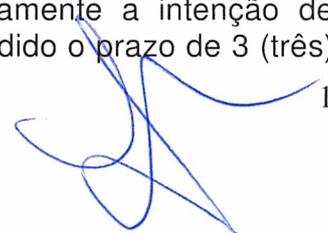
Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 074/2019, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)



1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa vencedora COMERCIAL CEDRO LTDA ME não possui o registro no RENASEM de produtos ofertados na licitação, e ainda, apresenta um registro com o endereço divergente ao apresentado de toda sua documentação de habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa Recorrida afirma em sua contrarrazão que a certidão apresentada é totalmente válida por ter sido a mesma exarada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com prazo de validade em dia, e sua não aceitação configuraria ato de extrema arbitrariedade.

E alega ainda que a certidão em questão, tem o objetivo de atestar que a empresa está apta para comercializar sementes e mudas e que a Recorrida informa em sua contrarrazão que realizou as alterações necessárias, sendo o endereço alterado e incluída as novas espécies.

IV – DO MÉRITO

O edital do Pregão Eletrônico nº 074/2019 solicita em seu item 12.5 os documentos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes da seguinte forma:

“12.5.2 Deverá ser apresentado Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), com fundamento na Lei nº 10.711/2003, art. 7º e 8º.”

Desta forma, esta Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Foi então verificado que a Recorrida não contempla no RENASEM apresentado os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

23, 26, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37 ou seja, o certificado tem por objetivo justamente o registro das mudas e sementes as quais a empresa está apta a comercializar, não podendo esta Administração adquirir produtos diferenciados daqueles relacionados em seu mapa apresentado.

Diante das alegações apresentadas e com base no Princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Recorrida somente poderá ser vencedora do item 42 o qual a documentação está de acordo com o solicitado em edital.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela PROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2019.

PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM
Pregoeira

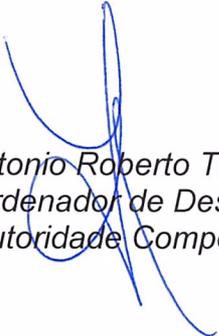


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, quanto as alegações argüidas;
- 4) Cumpra-se.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2019.



*Antonio Roberto Tavares
Ordenador de Despesas
Autoridade Competente*